



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

LETÍCIA DE OLIVEIRA XAVIER

**A DESAPOSENTADORIA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A GARANTIA
RETRIBUTIVA AO SEGURADO**

IRECÊ
2023

LETÍCIA DE OLIVEIRA XAVIER

A DESAPOSENTADORIA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A GARANTIA
RETRIBUTIVA AO SEGURADO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do (a) professor (a) Esp. Roberto José de Oliveira Neto, Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho (UGF) e Mestrando em Administração Pública pela EBAPE-FGV.

IRECÊ

2023

LETÍCIA DE OLIVEIRA XAVIER

A DESAPOSENTADORIA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A GARANTIA
RETRIBUTIVA AO SEGURADO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Roberto José de Oliveira Neto
Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho (UGF) e Mestrando em
Administração Pública pela EBAPE-FGV
Professor (a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador (a) 01: Me. Heitor Dantas de Souza
Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)
Professor (a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador (a) 02: Me. Alan Carlos Marques dos Santos
Mestre em Planejamento Territorial pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)
Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Irecê (FAI)
Professor (a) da Faculdade de Irecê – FAI

“Deus não é homem para que minta, nem filho do homem para que se arrependa. Porventura diria ele e não o faria? Ou falaria e não o confirmaria?” (Nm. 23:19). E, dessa forma, inicio primeiramente, agradecendo a Deus, por ter cumprido com sua palavra de que me sustentaria, me dando sabedoria, discernimento e persistência para enfrentar todos os obstáculos existentes nessa caminhada, os quais, a propósito, não foram poucos, agradeço por não ter me desamparado mesmo tendo consciência do meu não merecimento, não olhou minhas faltas e sempre esteve comigo. Aos meus pais, Marcos e Eliane, que sempre foram meu exemplo de força, me sustentando desde os meus primeiros passos e que hoje, contemplam o início dos frutos de toda a dedicação que se voltaram a mim, espero que saibam que este é somente o início de uma infinidade de conquistas e peço a Deus que os deem saúde para que possam contemplar junto a mim todas elas. Aos meus irmãos, Lucas, pelo incentivo, por ter acreditado em mim, Luis Filipe, por sempre me mostrar que independente da situação sempre estaria comigo. A minha irmã, Eluane, a qual Deus me presenteou no início da graduação e constantemente me ajudou e incentivou a continuar e a persistir. Às minhas amigas Roberta Menas e Amanda Gonçalves, por estarem comigo desde o início, trilhando um caminho árduo, sendo a força uma da outra durante todos esses anos para que pudéssemos vencer juntas e que hoje, o que antes era expectativa, se torna a material realidade. Reitero a importância de cada um dos citados, me orgulho de cada um de vocês e agradeço pela força e carinho que sempre tiveram comigo, essa conquista não é somente minha, mas de todos nós. E por fim, ao meu orientador Roberto Oliveira, por ter me auxiliado na confecção deste trabalho, realizando as devidas correções e repasses de suas vivências acerca do tema, esclarecendo-me e me ajudando sempre.

A DESAPOSENTADORIA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A GARANTIA RETRIBUTIVA AO SEGURADO

RESUMO

Através do presente estudo foi realizada uma análise acerca do instituto denominado Desaposentadoria, com o intuito de obter uma melhor compreensão sobre ele. A Desaposentadoria se caracteriza por oferecer ao segurado já aposentado a possibilidade de renunciar voluntariamente à sua aposentadoria, requerendo novo benefício com recálculo dos valores contribuídos, desde que seja ao contribuinte mais vantajoso que o anterior. Esse instituto seria voltado aos segurados que, na condição de aposentados, continuam atuando no mercado de trabalho e conseqüentemente cumprem com o seu dever de contribuição ao regime previdenciário, porém, como já se encontram jubilados pelo benefício da aposentadoria, não têm qualquer tipo de retorno referente a essas novas contribuições. A discussão acerca da sua viabilidade é salientada no art. 18, §2º da Lei 8.213/91 que expressamente contradiz o princípio Contributivo Retributivo, enquanto o dispositivo citado expõe que o segurado aposentado deve continuar contribuindo, embora não receba essa prestação de volta, o princípio Contributivo Retributivo afirma que toda a prestação destinada à Previdência Social deve voltar ao segurado de alguma forma, seja como benefício ou expectativa do mesmo. É notório que se trata de discussão com problemática de extrema relevância aos segurados aposentados que se encontram nessas condições e se sentem injustiçados por não receberem o retroativo referente às novas contribuições realizadas após a aposentadoria, o que acentuaria a inconsistência do que disciplina o princípio norteador e a lei.

Palavras-chave: Aposentadoria; Desaposentadoria; Previdência social; Contribuição.

ABSTRACT

Through the present study, an analysis was carried out about the institute called Desaposentadoria, in order to obtain a better understanding of it. Unretirement is characterized by offering already retired policyholders the possibility of voluntarily waiving their retirement, requesting a new benefit with recalculation of the amounts contributed, as long as it is more advantageous to the taxpayer than the previous one. This institute would be aimed at policyholders who, as retirees, continue to work in the labor market and consequently fulfill their duty to contribute to the social security system, however, as they are already retired due to the retirement benefit, they do not have any type of return regarding these new contributions. The discussion about its viability is highlighted in art. 18, paragraph 2 of Law 8.213/91, which expressly contradicts the Contributory Retributive principle, while the aforementioned device states that the retired insured person must continue to contribute, although he does not receive this benefit back, the Contributory Retributive principle states that all benefits intended for the Social Security must return to the insured in some way, either as a benefit or expectation thereof. It is clear that this is a discussion with a problem of extreme relevance to retired policyholders who find themselves in these conditions and feel wronged for not receiving retroactive payments for new contributions made after retirement, which would accentuate the inconsistency of what governs the guiding principle and the law.

Keywords: Retirement; Unretirement; Social Security; Contribution.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	07
--------------------------	-----------

¹Graduanda de Direito na Faculdade Irecê (FAI)

²Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho UGF e Mestrando em Administração Pública na EBAPE-FGV.

2 Metodologia.....	08
3 A Previdência Social Brasileira.....	10
4 Previdência Social x Princípios Constitucionais Previdenciários.....	11
4.1 Princípio da Solidariedade Social.....	12
4.2 Princípio Contributivo Retributivo.....	13
5 A Desaposentadoria.....	13
5.1 A Origem da Desaposentadoria.....	14
5.2 A Diferença Entre a Desaposentação, a Renúncia ao Benefício e Revisão.....	15
5.3 Pretensões do Segurado com o Instituto.....	16
5.4 Das Incógnitas Existentes na Viabilização da Desaposentação.....	16
5.4.1 Da Restituição ou Não dos Valores Recebidos na Aposentadoria Anterior Para Concessão de Desaposentadoria.....	17
6 Resultados a Partir da Análise de Decisões Acerca da Desaposentação.....	18
Considerações Finais.....	24
Referências.....	26

1 INTRODUÇÃO

Segundo Oliveira (1996), o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido no ano de 1821 por Dom Pedro de Alcântara, que era o príncipe regente da época, e se tratava de decreto que concedia a aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço, assegurando ainda um abono de um quarto dos ganhos aos que continuassem em atividade. A doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social no Brasil, a Lei Eloy Chaves, a qual criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os trabalhadores das empresas de estradas de ferro que existiam, mediante contribuição dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado. Esse modelo assegurava a aposentadoria aos trabalhadores e pensão aos seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. (CASTRO; LAZZARI, 2023)

Outro marco importante foi a Lei 8.213/91, a qual é apresentada como o dispositivo que trouxe abrangência das especificidades dos Planos de Benefícios da Previdência Social, além de uma organização ao ordenamento previdenciário com mais clareza e de pontos consideráveis a respeito da concessão dos benefícios, incluindo aposentadoria. Entretanto, em determinadas situações, ainda se constata a falta de arcabouço jurídico. Seria o caso de lacuna no dispositivo que alcance o segurado que necessita manter a si e aos seus dependentes sendo sua única renda a aposentadoria. Justamente no momento onde deveria gozar de descanso e tranquilidade como desfruto de todo o tempo laborado, o segurado vê a necessidade de permanecer no mercado de trabalho em busca de uma melhoria pecuniária.

Como regra, a Previdência Social obriga aos que continuam no mercado de trabalho a fazer contribuições mensais ao sistema previdenciário de forma compulsória, até mesmo aqueles que se encontram aposentados, mas, que ainda assim, continuam exercendo atividades remuneradas. Contudo, no caso desses contribuintes já aposentados, tais contribuições não gerarão qualquer tipo de contraprestação, exceto nos casos do salário-maternidade, como expõe o art. 103 do dec. 3048/99, contemplando também a maternidade advinda da adoção, do benefício de salário-família e do serviço de reabilitação profissional. O art. 18, § 2º, da lei de benefícios, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social– RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, **não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade**, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo nosso)

Diante desse ponto, gerou-se uma insatisfação por parte dos segurados que se sentem imensamente injustiçados por continuarem contribuindo e praticamente não poderem usufruir dessas novas contribuições, o que deu ainda mais embasamento para gerar uma discussão mais aprofundada acerca do assunto e da forma como poderia ser solucionada a referida problemática. Assim, em meio a essas discussões, surgiu um novo dispositivo que prometia trazer a solução, com seu conceito bastante polêmico e que ainda não foi regulamentado pelo ordenamento jurídico nacional, inicialmente cunhado por Wladimir Novaes Martinez de “desaposentação”.

Esse dispositivo traria ao contribuinte a possibilidade de declinar voluntariamente da sua aposentadoria concedida, com o intuito de remanejamento de cálculos para que possa perceber uma melhoria pecuniária no seu benefício. Dessa forma, seria somado o tempo de contribuição ao valor adicional pago no período após a aposentadoria e, dessa forma, receberia um novo e melhor benefício.

Viabilizada a relevância da pesquisa, o presente trabalho traz como objetivo geral analisar o entendimento majoritário entre Tribunais Superiores acerca da contradição existente entre as previsões da Lei de Benefícios da Previdência Social e o Princípio Contributivo Retributivo, atinentes à desaposentadoria. Além disso, contempla objetivos subsidiários, como: examinar a viabilidade do instituto e se proveitoso ao polo ativo e passivo de forma conjunta; debater diferentes pontos de vista acerca do tema através de doutrinadores, visto que até o momento não há expressa lei vigente que discorra sobre o tema; e diferenciar a concepção trazida pelo artigo e pelo princípio, demonstrando o ponto em que se contradizem.

A metodologia explorada tem como base a revisão bibliográfica e a análise de conteúdo. A revisão bibliográfica teve como base os doutrinadores Wladimir Novaes Martinez, Adriane Bramante de Castro Ladenthin, Viviane Masotti e João Lazzari, e artigos científicos, para facilitar a compreensão do conteúdo estudado, assim como julgados de casos concretos referente ao instituto da desaposentadoria.

Na parte final do estudo foram analisados os resultados da pesquisa, bem como retomados os principais pontos abordados e as devidas conclusões. Assim, diante do exposto, resta a incógnita: o que prevalece diante da oposição existente entre a Lei 8.213/91 e o Princípio Contributivo Retributivo, no que diz respeito ao direito à desaposentadoria?

2 METODOLOGIA

Segundo Gil (2007), a pesquisa pode ser definida como:

(...) **procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.** A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados. (GIL, A. C., 2007, p. 17) **(grifo nosso)**

Acerca dos procedimentos escolhidos para a pesquisa, o estudo em pauta tem duas principais vertentes, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica considerará diversos autores conceituados no direito previdenciário como Wladimir Novaes Martinez, Adriane Bramante de Castro Ladenthin e Viviane Masotti, com o intuito de obter uma maior percepção de pontos de vistas diferentes e, ao fim, proporcionar uma melhor conclusão acerca do tema.

(...) Se este for o tipo de pesquisa a ser realizado, significa que você vai produzir um ensaio teórico; vai ler algumas obras e, a partir disso, fazer uma **síntese do pensamento dos autores consultados.** A pesquisa bibliográfica utiliza, exclusivamente, a coleta de informações, conceitos e dados em livros. (Doxsey & De Riz (2003, p. 38) **(grifo nosso)**)

Da mesma forma, a pesquisa documental, neste trabalho, tem igual relevância, pois remete a eventuais consultas para verificação de como previsões teóricas têm se materializado na prática, debruçando-se sobre julgados dos tribunais superiores e jurisprudências, bem como decisões finais dos casos concretos a respeito do instituto da desaposentação.

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, **constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas.** A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, **relatórios, documentos oficiais**, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32). **(grifo nosso)**

O método indutivo é uma forma de raciocínio voltada à observação, que somente a partir dela será possível tirar conclusões precisas. Nesse estudo, foram filtradas as informações teóricas, demonstrado como se dá o seu uso na prática e, a partir disso, chegou-se à conclusão sobre a efetividade e viabilidade efetiva do instituto da desaposentadoria. Bacon (1979) ratifica essa compreensão ao considerar que o conhecimento científico é o único caminho seguro para a verdade dos fatos.

Referente aos objetivos, a pesquisa descritiva se encontrou em posição mais adequada ao estudo, pois se destina a incitar o pesquisador que agrupe uma série de informações pertinentes ao tema que ele deseja estudar. Faz parte desse estudo a análise documental,

realizada com a pretensão de descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987).

Diante das peculiaridades e características da temática apresentada, não há dúvidas de que a abordagem escolhida há de ser qualitativa. Tendo em vista que a pesquisa qualitativa, diferente da quantitativa, não tem uma preocupação quanto aos números apresentados, mas sim, com os pontos de vistas diferentes, usando a comparação de visões distintas e se abstendo da necessidade de aplicação de dados exatos e certos. Para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa se concentra em explorar e compreender aspectos subjetivos, levando em consideração a interação dos seres humanos e suas experiências. Em vez de se basear em equações e métodos matemáticos, ela busca compreender fenômenos de forma mais empírica, dando importância à subjetividade e ao envolvimento emocional do pesquisador.

Pelo apresentado, evidencia-se que o presente trabalho foi realizado através de procedimento de pesquisa bibliográfico e documental, utilizando-se do método indutivo. Referente aos objetivos destaca-se o caráter descritivo e a abordagem qualitativa da pesquisa.

3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

O ponto central desse trabalho é o instituto da desaposentação, entretanto, é importante saber sobre o histórico da previdência social brasileira e seu alcance durante toda a história do país. Segundo o dicionário Michaelis (2023), o significado do termo “Previdência” é “faculdade de prever o futuro”; enquanto “Social” seria relacionado a sociedade em si. Logo, pode-se concluir que o termo “Previdência Social” seria uma proteção ao que virá no futuro, em relação à subsistência ou a questões que estão além da nossa vontade ou competência. Classifica-se como um respaldo àqueles que precisarem.

Na visão de Lincoln Nolasco (2012), o primeiro documento legislativo que tratou sobre a Previdência Social no Brasil foi a Constituição de 1824, dispondo sobre a obrigação da União de prestar socorro aos Estados em calamidade pública, se assim fosse solicitado, também dispunha sobre a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos, entretanto, essa aposentadoria oferecida a esses funcionários não exigia nenhuma contribuição por parte do trabalhador, de forma que era totalmente custeada pelo Estado.

Entretanto, esse respaldo não se estendia a todos os empregados de empresas privadas, no início, no ano de 1923, quando foi promulgada a Lei Eloy Chaves, apenas os empregados ferroviários se tornaram segurados obrigatórios. A primeira instituição de previdência social

que foi abrangida em patamar nacional foi o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por meio do Decreto nº 22.872 de 1933. (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Aos poucos, no decorrer da sucessão das constituições, o Seguro Social se tornou cada vez mais presente. Na Constituição de 1934, surgiu o chamado sistema tripartite, alçando o empregador, o trabalhador e o Estado como partes obrigatórias para o financiamento da Previdência Social. Na Constituição de 1937, por mais que não tenha trazido tantas inovações previdenciárias, foram instituídas algumas espécies de seguro de vida, velhice e invalidez, decorrentes de acidentes de trabalho. No Decreto-Lei 66/66, foi instituído novo pecúlio aos trabalhadores que, mesmo aposentados, voltassem a exercer atividade remunerada e quando desligados do emprego, poderiam receber de volta suas contribuições.

O Dec.-lei 66/66 cria um novo pecúlio, para aqueles que voltassem a exercer a atividade profissional após aposentados (ou seja, não era mais necessário desligar-se do emprego, ou pelo menos não era mais proibido voltar a trabalhar após aposentar-se). Quando desligados do emprego poderiam receber suas contribuições de volta. (LADENTHIN; MASOTTI, 2012, p. 76).

As instituições previdenciárias só foram ser unificadas em 1966, pelo Decreto-lei nº 72 que criou o INPS (COIMBRA. 2001)

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa o pagamento de pecúlio ao segurado que voltasse a exercer atividade laborativa vinculada ao RGPS. Este pecúlio permitia ao segurado o recebimento, em única parcela, do valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado no exercício da nova atividade laboral desenvolvida após a aposentadoria.

Portanto, estabelecia-se nova filiação junto ao RGPS quando o trabalhador voltava a exercer atividade laboral após a aposentadoria, distinta da anterior que proporcionou a inatividade, sendo-lhe permitido obter cumulativamente os benefícios de auxílio-acidente, reabilitação profissional e a transformação da aposentadoria em acidentária. (LADENTHIN; MASOTTI, 2012, p. 22-23)

Atualmente, a Lei 8.213/91 traz a seguinte definição de Previdência Social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Diante de todo o contexto apresentado, evidencia-se a constante modificação do sistema previdenciário, abrangendo e dando respaldo às situações que vêm surgindo ao longo do tempo e concedendo, a partir disso, novos direitos aos segurados que necessitarem de cobertura.

4 PREVIDÊNCIA SOCIAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS

A Previdência Social, na sua concepção, é sustentada por diversos princípios. Ressalta-se a extrema importância de cada um deles para o bom funcionamento e a materialização dessa garantia constitucional que se reverte em tantos benefícios para os que necessitam de guarda e

proteção. Alinhados com os objetivos desse estudo, destacam-se os princípios da Solidariedade Social e o princípio Contributivo Retributivo.

A previdência social tem um caráter benevolente e de empatia com as diversas questões humanas que necessitam de algum tipo de auxílio, momentâneo ou de forma permanente. Acerca dessa definição, Martinez (1992) conceitua que a previdência social seria um meio de proteção criada com o objetivo de permitir que aquele que se encontrar em uma situação de necessidade, por inúmeros motivos, encontre amparo e devida assistência para a remediação do seu carecimento, tudo isso através de contribuições obrigatórias realizadas por cada indivíduo.

4.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Inicialmente, é válido ressaltar o que traz o art. 3º, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso)

O artigo mencionado evidencia o importante Princípio da Solidariedade, o qual busca garantir a construção de uma sociedade mais pacífica e empática, através da conscientização do indivíduo de que suas condutas individuais podem refletir em toda a sociedade. Considerando a conceituação da Previdência Social e o Princípio da Solidariedade já se pode comprovar a constante recorrência desse princípio de forma ativa no funcionamento efetivo da mesma.

Segundo Martins (2009), a ocorrência dessa solidariedade na Seguridade Social se dá quando diversas pessoas economizam de forma conjunta para assegurar benefícios e proteção aos seus membros. As contingências são distribuídas de igual forma entre todos e quando um membro necessitar de cobertura, todas as outras pessoas continuarão contribuindo para atendimento dessa necessidade. Ainda, reiterando o que disse Martins, a Constituição Federal em seu art. 195, caput, discorre sobre a solidariedade entre os cidadãos:

Art. 195. **A seguridade social será financiada por toda a sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: **(grifo nosso)**

Destaca-se também o que explicita o artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/1991:

(...) § 3º O **aposentado** pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que **estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade** abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando **sujeito às contribuições** de que trata

a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para **fins de custeio** da Seguridade Social. **(grifo nosso)**

Diante disso, evidencia-se que o cidadão que exercer atividade remunerada se torna apto a fazer contribuições previdenciárias para destinação do custeio desse sistema. Nesse sentido, observa-se que até mesmo aqueles contribuintes já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social que continuarem a laborar deve contribuir de forma solidária aos outros cidadãos.

4.2 PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO RETRIBUTIVO

Enquanto o princípio da solidariedade serve de arcabouço ao bom funcionamento do custeio do sistema previdenciário, o princípio Contributivo Retributivo serve como forma de segurança ao contribuinte, o qual busca assegurar que todas as contribuições previdenciárias feitas pelo segurado têm o dever de retornar de alguma forma ao cidadão, podendo ser por um benefício oferecido pela previdência ou até mesmo pela mera expectativa desse recebimento. (LADENTHIN; MASOTTI, 2012)

Quando se ressalta o instituto da desaposentadoria, esse princípio sempre é lembrado, pois é a garantia necessária para a existência da tolerância desse instituto, uma vez que se trata de pessoa aposentada que continuou a exercer atividade remunerada e simultaneamente prosseguiu contribuindo, entretanto, essa contribuição feita posteriormente à concessão do benefício não é computada para fins de elevação pecuniária na aposentadoria que recebe.

Essa inconsistência rende discussões calorosas entre os doutrinadores e majoritariamente esses dois princípios apresentados de forma breve são usados para embasar opiniões sobre a desaposentadoria. Enquanto uma parte repugna a instituição do instituto, baseando-se no princípio da solidariedade social, outros acreditam que deve ser um instituto reconhecido, já que a previdência social tem esse caráter contributivo retributivo, e que violado esse direito de escolha por parte do contribuinte, ofendido estaria o princípio norteador.

5 A DESAPOSENTADORIA

Martinez (1988) é considerado o autor primordial a ter trabalhado a ideia trazida pelo termo chamado “desaposentação” em seu artigo “Reversibilidade da prestação previdenciária”, onde explorou a ideia trazida pelo termo chamado “desaposentação”, no qual defendeu que a reversibilidade do benefício era uma garantia do segurado e não do instituto previdenciário. A partir de então, outros doutrinadores se manifestaram acerca do assunto com o intuito de firmarem sua opinião acerca da possível viabilização ou não do instituto.

5.1 A ORIGEM DA DESAPOSENTADORIA

Martinez (2015) definiu a desaposentação como um ato jurídico praticado por autoridade da previdência social, a pedido do titular, por meio do qual seria desfeita a concessão e juntamente, feita a manutenção de benefício legalmente concedido na busca por melhores condições do subsídio. Castro e Lazzari (2021) também conceituam o instituto, mas no olhar desses doutrinadores a desaposentação seria o ato de se desfazer da aposentadoria voluntariamente, com o intuito de aproveitar todo o tempo de filiação, antes e após a primeira aposentadoria, em contagem para obtenção de novo benefício de mesma espécie.

Frente aos conceitos apresentados, conclui-se que a desaposentação seria o desfazimento voluntário da aposentadoria que está vigente ao segurado, com o intuito de adquirir uma nova, mais vantajosa financeiramente, com a justificativa de serem atribuídas ao benefício novas contribuições feitas em período posterior ao tempo que a primeira aposentadoria foi concedida.

O artigo 11, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, traz que o contribuinte já aposentado, que continuar trabalhando, deverá obrigatoriamente permanecer contribuindo normalmente para o sistema previdenciário:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Por ser um instituto ainda não regulamentado pelo ordenamento jurídico vigente, o que conhecemos da desaposentação em relação a sua significação e sua eficiência, se dá às construções doutrinárias e jurisprudências anteriores. Embora as conceituações sejam quase que idênticas acerca do tema, a desaposentação também trouxe divergências entre os doutrinadores no que diz respeito às suas especificações.

5.2 A DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE A DESAPOSENTAÇÃO, RENÚNCIA AO BENEFÍCIO E REVISÃO.

Embora à primeira vista pareça que são institutos parecidos ou até confundíveis, eles têm peculiaridades e apresentam distinções entre si. Ladenthin e Masotti distinguiram as definições de cada um da seguinte forma:

[...] na desaposentação, o segurado abdica apenas dos proventos da aposentadoria, mas não do direito de utilizar os períodos de trabalhos anteriores à aposentação para somá-los aos períodos posteriores. Neste caso a renúncia seria parcial, pois a

pretensão é renunciar à aposentadoria atual, mas somar todo o tempo de contribuição, a fim de obter nova contagem e novo cálculo de aposentadoria. (LADENTHIN; MASOTTI, 2012, p. 69).

A definição de renúncia seria quando “o segurado opta em não receber mais os proventos de aposentadoria, bem como de não se utilizar o tempo de serviço computado para a concessão desta.” (LADENTHIN; MASOTTI, 2012, p. 68).

Salvador e Agostinho (2012) se deparam com o instituto de outra forma, defendem que o ato de desaposentar se concretiza em alterar uma situação jurídica para outra de igual natureza, mas com desdobramentos e efeitos jurídicos futuros, se valendo do tempo de fruição da aposentadoria anterior. Segundo esses mesmos doutrinadores, na renúncia o segurado tem a preferência de não receber o benefício e, além disso, não contar o tempo de serviço para a concessão dessa outra.

Ademais, a renúncia, tanto parcial quanto total, não retroagiria, o que significa que não daria obrigação ao segurado de devolver a quantia já recebida por ele, já que o ato da aposentadoria foi concedido de forma totalmente lícita (LADENTHIN; MASOTTI, 2012).

Em relação à revisão do benefício, ela se definiria no ato de remanejamento do valor do benefício embasado em algum erro, material ou de direito, que foi acometido durante o procedimento de concessão ou de manutenção, é uma forma de conserto da situação, diferente da desaposentadoria, que não seria um conserto, mas sim a confecção de nova, independente da primeira.

A revisão de aposentadoria tem por objetivo aumentar o valor do benefício recebido, através da correção de algum erro material ou de direito, cometido no procedimento de concessão ou de manutenção do mesmo. O objeto da pretensão na revisão pode recair sobre qualquer elemento componente do benefício, que não afete o reconhecimento do direito, mas sim suas condições de concessão ou manutenção de valor real. [...] Os segurados, por vezes, confundem a desaposentação, com a revisão de aposentadoria. Mas são dois institutos distintos. A revisão de aposentadoria busca reformar, consertar, uma situação jurídica existente. A desaposentação busca desconstruir esta situação jurídica para constituir uma nova, autônoma. (LADENTHIN; MASOTTI, 2012, p. 73).

Diante do exposto, percebe-se que apesar de causarem certa sensação de similaridade em um primeiro momento e realmente estabelecerem algumas semelhanças, vê-se que são institutos únicos e particulares entre si, cada um com suas peculiaridades e usados de forma conveniente para situações completamente distintas. Enquanto na desaposentação é instituído o desfazimento de uma aposentadoria para surgimento de outra de mesma natureza, na revisão se espera uma reforma, um conserto de algum equívoco acometido no momento de concessão

ou manutenção do benefício, e, por fim, a renúncia seria a abdicação do beneficiário, quando o contribuinte opta por não receber mais o benefício da aposentadoria.

5.3 PRETENSÕES DO SEGURADO COM O INSTITUTO

As autoras Ladenthin e Masotti apontam de forma precisa o objetivo principal do contribuinte ao pleitear a desaposentadoria:

A busca pela desaposentação é a busca por um melhor benefício previdenciário. Ela acontece principalmente quando o valor do benefício recebido pelo aposentado já não é mais suficiente para que este mantenha seu padrão de vida habitual. Não necessariamente o mesmo padrão de vida que tinha antes da aposentadoria, mas aquele conquistado inicialmente, no momento da concessão de seu benefício, condizente com o valor dos salários-de-contribuição vertidos ao sistema; e, posteriormente, com a sua continuidade no mercado de trabalho. (LADENTHIN; MASOTTI, 2012, p. 72)

É explícito que o segurado ao procurar pelo instituto, não deseja sustentar regalias ou esbanjar ostentações, o que busca naquele momento nada mais é que conseguir renda suficiente para gerar subsistência a si e aos seus, até porque caso tivesse motivação diferente desta, depois de aposentado ele não procuraria formas de continuar no mercado de trabalho e garantir uma quantia extra além do que recebe no benefício e, além disso, o instituto da desaposentadoria está completamente amparado pela concretização do princípio previdenciário que garante ao segurado o direito à melhor aposentadoria.

5.4 DAS INCÓGNITAS EXISTENTES NA VIABILIZAÇÃO DA DESAPOSENTAÇÃO

Para Ladenthin e Masotti (2012), o ideal seria que existisse uma legislação que expressamente concedesse a possibilidade ao contribuinte de melhorar sua aposentadoria com essas contribuições posteriores à concessão da aposentadoria, mas como não há essa tese expressa no ordenamento, a mais próxima a contribuir com esse fim seria a desaposentadoria.

Não há qualquer impedimento constitucional ou legal que impeça o segurado de renunciar à sua aposentadoria para obter nova aposentadoria, mais vantajosa. Muito pelo contrário, em se tratando de um direito fundamental social, a busca pela melhoria das condições financeiras, aliada à continuidade das contribuições sociais, **deve** permitir ao segurado aposentadoria digna, permitindo-lhe somar **todo** o tempo trabalhado, pois o trabalho é o que dignifica o homem. (**grifo nosso**) (LADENTHIN; MASOTTI, 2012, p. 92)

Martinez (2012) aduz que seguindo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode impedir alegações contidas em lei e em caso contrário a aceitação se torna tácita, ou seja, de forma presumida, logo, o referente princípio é mais uma garantia que deve ser arguida

para firmar mais uma vez o quão o instituto é isento de irregularidades e que deve ser levado em consideração.

Como já supramencionado, uma das argumentações usadas pelos doutrinadores que são contra o instituto é em relação ao custo que teria para o erário. Martinez (2012), quando refletiu acerca desse custo, no caso da desaposentadoria ser regulamentada, explicita que a referida argumentação é descabida, visto que, o papel do Estado garantidor é prover aos seus, àqueles que demonstrarem comprovadamente sua necessidade, o auxílio necessário, custe o que custar, não devendo recair ao segurado a insegurança e prejuízos de porventura ter seu benefício negado por uma má organização do sistema de custeio.

5.4.1 DA RESTITUIÇÃO OU NÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA APOSENTADORIA ANTERIOR PARA CONCESSÃO DE DESAPOSENTADORIA

Além do dilema da viabilização da desaposentadoria em si, também entrou em discussão como seria o procedimento caso fosse aceita. Segundo Raposo Simões (2013), foi nesse momento que surgiram duas vertentes entre os doutrinadores que achavam viável o instituto da desaposentadoria, debruçadas sobre a necessidade ou não da devolução dos valores recebidos no benefício precedente.

A primeira corrente acreditava não ser preciso a restituição dos valores já recebidos pela aposentadoria anterior, pois se não houve irregularidades na concessão do benefício, então seria incabível tratar da restituição dos valores já recebidos pelo beneficiário e, além disso, poderia ser considerado até um ato lesivo exigir que o segurado restituísse valores os quais ele recebia para provimento de sua subsistência junto de seus dependentes.

As autoras ainda pontuam que não deve haver a devolução dos valores tendo em vista que foram concedidos de forma legítima e que a contribuição feita por ele no período após a aposentadoria pode ser tida como um “excesso contributivo” e, além disso, não há como julgar que o segurado teria condições de ressarcir os valores, tendo em vista que o benefício está ocupando o lugar de renda do trabalhador, com a finalidade óbvia de garantir sua subsistência.

A corrente posterior defendia que a desaposentadoria só poderia ser deferida se fosse condicionada à restituição dos valores recebidos na primeira aposentadoria, pois segundo a corrente, isso preveniria que houvesse algum tipo de desequilíbrio no orçamento da Previdência Social. No que diz respeito a essa corrente favorável à restituição, Martinez (2012) traz com clareza as especificidades de cada vertente, dividindo-se em duas principais, sendo elas a

devolução parcial ou a devolução total. A devolução integral tem como base a restituição sem um olhar mais atento às especificidades do caso. Já a devolução parcial seria aquela que teria como parâmetro o montante da prestação já recebida e o importe a ser compensada ao regime previdenciário, compensação essa que dependeria da expectativa remanescente da projeção de reajuste do benefício.

Surgiu também a possibilidade da devolução parcelada (MARTINEZ, 2012), com a fixação do percentual máximo 30% ao mês, como explicita o art. 154, § 3º, do RPS:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a **trinta por cento do valor do benefício em manutenção**, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (grifo nosso)

Apresenta-se como mais plausível a percepção de que, apesar de a desaposentadoria ser um instituto cabível, a restituição dos valores já recebidos pelo segurado é totalmente inviável, no sentido que se trata de pessoa que usa desse recebimento para sua própria subsistência e que, condicionar o instituto à devolução do montante já recebido, é no mínimo desarrazoado.

6 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS A PARTIR DA ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA DESAPOSENTAÇÃO

Segundo entendimento de Ladenthin e Masotti (2012), a discussão acerca do instituto foi iniciada a partir do REsp. 692.628/DF que trouxe a aposentadoria como direito patrimonial disponível e passível de renúncia, além de que não traria o dever da devolução dos valores recebidos, pois enquanto vigente a aposentadoria, o benefício constituía de natureza alimentar, referido recurso tinha como ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS (STJ, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 17/05/2005, T6 - SEXTA TURMA).

Ladenthin e Masotti (2012) ainda salientam que independente da igualdade ou não entre os regimes, não há que se falar na devolução dos valores já recebidos pelo segurado, tendo em vista o caráter alimentar e de subsistência do benefício, além da continuidade das contribuições

sem qualquer contestação pelo segurado.

Em outro julgamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificou o entendimento que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por essa razão é admitida sua desistência pelos titulares, destacando a desnecessidade da devolução dos valores para a concessão de nova aposentadoria. A ementa da decisão é a que se sucede:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA O STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (REsp 1485564/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, **julgado em 05/02/2015**, DJe 11/02/2015)

Por outro lado também existem decisões do STJ acerca desse instituto que apontam a necessidade da restituição dos valores, como exemplo a que trouxe a seguinte decisão:

Já tendo o segurado usufruído da aposentadoria do regime geral de previdência por lapso de tempo considerável, **deverá restituir aos cofres públicos o numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício, para readquirir a plena utilização daquele tempo de serviço.** (Min. Napoleão Nunes Maia Filho, REsp. 1.113.682 – SC) (grifo nosso)

No caso apresentado abaixo, por decisão unânime, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu pelo deferimento da desaposentação, desde que os valores recebidos na aposentadoria anterior fossem devolvidos à autarquia previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS (TRF-5 - AC: 200984000050355, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 18/01/2011, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/01/2011)

Por outro lado, no que diz respeito às decisões acerca do indeferimento da desaposentadoria, as justificativas são sempre as mesmas, pautadas em artigos como o 181-B, do Decreto nº 3.265/1999:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, **são irreversíveis e irrenunciáveis.** (Incluído pelo Dec. nº 3.265/1999). (grifo nosso)

Referido texto se direciona à vedação à renúncia, entretanto, como já foi visto nesta pesquisa, a renúncia à aposentadoria e a desaposentadoria são institutos distintos e usados em situações divergentes, não podendo ser confundidas. Além do art. 181-B do Decreto 3.048 de 1999, tem-se o art. 18, §2º da Lei 8.213 de 1991, que traz a questão da contribuição compulsória ao segurado que mesmo aposentado continue a laborar.

Art. 18, §2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei no 9.528/1997).

Na jurisprudência apresentada abaixo, tem-se um exemplo de decisão que negou o provimento da desaposentadoria com base no artigo 18, §2º da Lei 8.213 de 1991 e no artigo 181-B do Decreto 3.048 de 1999, defendendo que a restituição dos proventos à autarquia previdenciária não seria o bastante para sustentar o deferimento da desaposentação e que essa “substituição” das aposentadorias denotaria um prejuízo àqueles segurados que continuaram a trabalhar para conseguir benefício mais vantajoso e, além disso, baseando-se que a lei não prevê essa espécie de revisão de benefício:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (TRF-3 - AC: 47788 SP 2008.03.99.047788-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 07/06/2010, OITAVA TURMA)

Além disso, para justificar a importância da continuidade da contribuição, destaca-se da ementa da decisão do TRF 3º, apresentada abaixo, que toda a sociedade deve contribuir para o sistema de custeio, o que retorna para o cidadão de forma solidária:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI No 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO No 3.048/99. 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor, com a respectiva expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, para averbação em regime próprio de previdência. 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, **toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.** 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6 - Agravo legal do INSS provido. (TRF-3 - APELREEX: 3286 SP 0003286-71.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 31/03/2014, NONA TURMA) (**grifo nosso**).

Em direção oposta, em relação à obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, tem-se a ementa de decisão do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. (TRF-4 - AC: 114135120114049999 RS 0011413-51.2011.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/05/2012) (grifo nosso).

Já na ementa do julgado apresentado a seguir, há mais uma vez o reconhecimento da possibilidade de desaposentação sem a necessidade de devolução de valores auferidos na aposentadoria, podendo ainda, o titular contar o tempo de contribuição efetuado à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que necessite de devolução do que já havia recebido.

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TRF-1 - AC: 7332820114013811 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: **11/06/2014**, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2014) (grifo nosso).

Dito isso, embora as decisões de primeira instância sejam em maioria indeferindo a desaposentação, é notória a oscilação e divergência entre os entendimentos dos Tribunais Regionais Federais acerca da desaposentação, com maioria dos julgados admitindo a desaposentadoria com a restituição dos valores recebidos anteriormente no primeiro benefício.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF), o tema passou a ser enfrentado a partir do Recurso Extraordinário 661256, que após a substituição do relator, teve o julgamento suspenso, entretanto, é válida para a pesquisa a apresentação da sua descrição:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e §5º, e 201, §1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação. (STF, 2011).”

A posição da Advocacia-Geral da União (AGU) é contrária ao instituto, sustentando que a renúncia a um benefício previdenciário já anteriormente concedido para obtenção de outro mais vantajoso não é permitida pela legislação brasileira. A AGU argumenta que a Previdência Social é um sistema de seguridade social que visa proteger o trabalhador em casos de contingências sociais, como a idade avançada, a invalidez, a morte, entre outros, e que a desaposentação não se enquadra nesses casos. Além disso, a AGU defende que violaria o princípio da isonomia, prejudicando segurados que nunca se aposentaram e continuam

contribuindo para a Previdência Social.

Embora não haja uma estimativa exata em reais (R\$) caso a desaposentação fosse regulamentada, estudos e cálculos realizados por especialistas indicam que a medida poderia gerar um impacto significativo nas contas da Previdência Social. Em 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estimou que o instituto pudesse gerar gasto adicional de até R\$ 70 bilhões em 20 anos para a Previdência Social. Já a Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Fazenda, estimou que o impacto fosse de cerca de R\$ 7 bilhões por ano, em média, nos primeiros anos de implementação da medida. É importante o ressalte de que essas são meras estimativas e que o impacto real da desaposentação na Previdência Social dependeria de vários fatores, como o número de pessoas que se beneficiariam da medida, o valor dos novos benefícios a serem concedidos, entre outras vertentes a se considerar.

Antes do julgamento definitivo pela Suprema Corte, vários defensores e entusiastas do instituto clamavam pela pronúncia de sua constitucionalidade, como se destaca no trecho abaixo destacado:

O otimismo deve reinar, sobretudo pela esperança de que o Guardião Constitucional, mais uma vez, demonstrará o seu papel, viabilizando um instituto jurídico que nada mais almeja senão convalidar diversos preceitos constitucionais, dentre eles, a própria Previdência Social, enquanto técnica protetiva. Assim, que a tão esperada discussão constitucional traga os esperados frutos para o bem-estar dos sujeitos protegidos no âmbito do planejamento constitucional, cuja tutela jurisdicional previdenciária presta efetiva contribuição ao cidadão. (SALVADOR, 2012, p. 52)

Contudo, frustrando a expectativa de milhares de segurados que aguardavam pela decisão definitiva acerca da viabilidade do instituto, em 27/10/2016 o STF concluiu o julgamento do RE 661256, e por 7 votos a 4, formou maioria que resultou na rejeição da desaposentadoria, sob a seguinte fundamentação:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”. (grifo nosso)

Mesmo o STF rejeitando a desaposentadoria, orelator do recurso, Ministro Marco Aurélio Mello, proferiu voto favorável ao instituto, voto este que mesmo vencido, está carregado de elementos que dialogam com os objetivos dessa pesquisa:

É triste, mas é isso mesmo: o trabalhador alcança a aposentadoria, mas não pode usufruir o ócio com dignidade, sem decesso no padrão de vida. Ele retorna à atividade e, o fazendo, torna-se segurado obrigatório. Ele está compelido por lei a contribuir, mas contribui para nada, ou, melhor dizendo, para muito pouco: para fazer apenas jus

ao salário-família e à reabilitação. Esse é um caso importantíssimo, como da tribuna se anunciou, porque nós temos 500 mil segurados obrigatórios que retornaram à atividade e contribuem como se fossem trabalhadores que estivessem ingressando pela primeira vez na Previdência Social.

Entre 2016 e 2022 a temática perdeu força no mundo jurídico, notadamente em virtude da decisão do STF. Contudo, recentemente, no mês de fevereiro de 2023, o senador Paulo Paim trouxe à tona novamente a discussão acerca da inclusão desse instituto na legislação previdenciária, ao iniciar o projeto de lei nº 299/2023, que propõe uma modificação da lei nº 8.213/91 “para possibilitar ao beneficiário o direito à desaposentadoria”. O referido projeto de lei propõe a seguinte complementação à lei 8.213/91:

Art.122-A. As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas por seus Beneficiários, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício originário para fins de concessão de novo benefício.

§1º Efetuada a renúncia, o beneficiário poderá solicitar nova aposentadoria ou pensão sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, considerando no período básico de cálculo da nova aposentadoria ou pensão os tempos de contribuição e salários de contribuição anteriores e posteriores à renúncia, sem prejuízo no valor de seu benefício, nos termos do estabelecido pelo caput do art.122 desta Lei.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo ao benefício de pensão por morte quando oriundo de qualquer espécie de aposentadoria citada no caput, e quando o instituidor da pensão tenha laborado após a aposentadoria que deu origem à pensão por morte.

Dentre as justificativas trazidas pelo Senador no projeto de Lei, destaca-se a seguinte:

Embora muitos aposentados sintam a necessidade física e intelectual de continuarem trabalhando, a maior parte opta pelo retorno ao trabalho devido a dificuldades financeiras. A necessidade de retornar ao trabalho demonstra a discrepância entre o valor pago pelo INSS e a sua forma de cálculo, quando comparada às reais necessidades financeiras dos aposentados e idosos, que a cada ano dependem mais de cuidados, os quais demandam gastos que, nem sempre, conseguem ser custeados pelo Estado. Logo, retornar ao trabalho é mais uma situação de necessidade do brasileiro do que uma mera faculdade.

Diante de todo o exposto, é notória a sensibilização e conscientização recente por parte dos senadores que finalmente voltaram a insistir na viabilização do instituto. É interessante salientar que a vertente escolhida pelo Senador ao trazer esse projeto de lei foi o viés da desaposentação sem a devolução dos valores já recebidos, trazendo também a hipótese de regularização do instituto ao benefício de pensão por morte em hipóteses específicas fixadas na mesma lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria, embora não seja o único benefício oferecido pela Previdência Social, pode ser tida como um dos mais importantes. Isso se deve à situação do segurado poder finalmente deixar de trabalhar, já que encontrará amparo na Previdência, e perceberá um benefício em substituição à renda que costumava receber enquanto laborava.

A desaposentadoria, instituto que tem ligação direta com o benefício previdenciário da aposentadoria e é alvo de discussões intensas, foi devidamente desmembrada ao longo da pesquisa. Após a análise minuciosa dos diversos aspectos do instituto, conclui-se que não há nenhuma vedação constitucional que sustente sua negativa de forma sólida o suficiente para barrar sua concessão. Pelo contrário, ainda deve ser memorada a existência de boa-fé e licitude na conduta do segurado ao buscar o benefício mais vantajoso, que deveria ser premissa da Previdência, para assegurar que o contribuinte obtenha o melhor benefício.

Dessa forma, é válido salientar a visível contraposição existente entre os doutrinadores e as decisões dos tribunais entre si, como já fora visto. Ainda que haja um enorme dissenso entre as conclusões doutrinárias e a recente decisão definitiva do STF, ainda é notável que o instituto seja completamente lícito e possível, além de ser uma forma de garantir ao segurado maior cobertura em situação de necessidade e sentimento de salvaguarda.

É preciso considerar que a busca por uma aposentadoria mais vantajosa não se dá para sustento de regalias, pelo contrário, a continuação no mercado de trabalho, mesmo após a aposentadoria, se dá em um momento de consciência que a renda advinda do benefício não é suficiente para subsistência e, dessa forma, o segurado se vê na obrigação de continuar o labor para conseguir se manter e aos seus dependentes.

Embora a decisão definitiva do STF tenha considerado que a concessão da desaposentadoria seja inviável e que somente lei poderia criar algum benefício ou vantagem previdenciária, essa interpretação ofende o Princípio Contributivo-Retributivo. O argumento que fundamentou a decisão, como já discorrido nesse trabalho, é um dos mais recorrentes, mas, revela-se apenas como uma vertente, o que não o torna mais sólido que as justificativas trazidas pelos doutrinadores a favor.

Para os segurados que poderiam ter o seu direito restituído pelo instituto da desaposentadoria, desalentados pela decisão do STF, a esperança renasceu com o projeto de lei apresentado pelo Senador Paulo Paim, objetivando a regulamentação desse importante meio de garantia de proteção social que é a desaposentação.

O projeto de lei traz justificativas verossímeis, respaldadas em princípios constitucionais, como o princípio da retributividade, postulado que garante ao segurado que

todo o valor contribuído à previdência deverá voltar para ele na forma de benefício, como uma retribuição.

De uma forma geral a pesquisa cumpriu seu objetivo ao examinar a relevância e viabilidade do instituto da desaposentação, podendo ser proveitosa para ambos os polos da relação previdenciária: para o segurado, ter seu direito garantido e retribuídas as contribuições realizadas para o sistema protetivo; para a previdência, no cumprimento da sua missão de garantir inclusão e proteção social aos segurados

Foram apresentados e debatidos diferentes pontos de vista acerca do tema, por meio de fontes diversas, como doutrinas e artigos, destacando-se as posições dos tribunais e, por fim, a proposta legislativa de regulamentação do instituto da desaposentadoria.

Após as análises e discussões realizadas, foi possível compreender a urgente necessidade de regulamentação do instituto da desaposentadoria, por evidente plausibilidade constitucional. Como foi dito por Salvador, tem-se que ter a esperança de que o “Guardião Constitucional” alce seus sentidos a esse projeto de lei que voltou a ser pauta, para que haja posterior regulamentação e que uma próxima pesquisa possa analisar o quão benéfico foi para ambos, segurado e previdência, a regulamentação do dispositivo da desaposentação.

REFERÊNCIAS

BACON, Francis. O pensamento de Francis Bacon. Brasil Escola, São Paulo, 19 de janeiro de 2022. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/o-pensamento-francis-bacon.htm>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 111/2019 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 66**, de 21 de novembro de 1966. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0066.htm. Acesso em 27 abr. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 72**, de 21 de novembro de 1966. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm. Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do

Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213compilado.htm. Acesso em 08 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 123456789. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000971847&dt. Acesso em: 30 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1485564/RS. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1090&cod_tema_final=1090. Acesso em 5 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 7332820114013811. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em 5 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 47788 SP 2008.03.99.047788-2. Disponível em <https://www.trf3.jus.br/?id=1518>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação em Reexame Necessário nº 3286 SP 0003286-71.2002.4.03.6183. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/133448277>. Acesso em 3 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 114135120114049999 RS 0011413-51.2011.404.9999. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 200984000050355. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/InteiroTeor/>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. *Direito Previdenciário*. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2023.

COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

DOXSEY J. R.; DE RIZ, J. Metodologia da pesquisa científica. ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil, 2002-2003. Apostila.

EXAME. Desaposentação pode gerar prejuízo de R\$ 7 bi por ano para o INSS. Disponível em <https://exame.com/economia/desaposentacao-pode-gerar-prejuizo-de-r-7-bi-por-ano-para-o-inss/>. Acesso em 11 de abril de 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. AGU defende no STF que desaposentação é ilegal e pode gerar prejuízo. Folha de São Paulo, 17 nov. 2016. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/11/1832257-agu-defende-no-stf-que-reaposentacao-e-ilegal-e-pode-gerar-prejuizo.shtml>. Acesso em: 08 mai. 2023.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

G1. AGU diz que desaposentação é ilegal e pode prejudicar o INSS. G1 Economia, 13 out. 2016. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/agu-diz-que-reaposentacao-e-ilegal-e-pode-prejudicar-o-inss.ghtml>. Acesso em: 08 mai. 2023.

G1. Desaposentação pode gerar impacto de R\$ 70 bi em 20 anos, diz Ipea. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/08/desaposentacao-pode-gerar-impacto-de-r-70-bi-em-20-anos-diz-ipea.html>. Acesso em 8 de maio de 2023.

GAZETA DO POVO. Desaposentação: entenda o que é e o que está em jogo nos debates no STF. Gazeta do Povo, 23 out. 2016. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/desaposentacao-entenda-o-que-e-e-o-que-esta-em-jogo-nos-debates-no-stf-7ir1tcdpax42vxc1n41r8ppri/>. Acesso em: 11 de abril

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012.

LAZZARI, João, B. e Carlos Alberto Pereira de Castro. *Direito Previdenciário*. Disponível em Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2021.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Planalto.gov.br, Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 11 de abril de 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A seguridade social na Constituição Federal. São Paulo: LTR, 2ª ed., 1992

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Desaposentação. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Desaposentação. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Reversibilidade da prestação previdenciária. Revista de Direito Previdenciário, v. 12, n. 2, p. 45-56, 1988.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2009

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 8 de maio de 2023.

MINAYO, M. C. S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20 Acesso em: 11 de abril de 2023.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. Direito do trabalho e Previdência Social: estudos. São Paulo: LTr, 1996.

SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro. V. Desaposentação: aspectos teóricos e práticos – incluindo modelo de petição inicial. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, Fábio. AGU diz que desaposentação viola regra e é inconstitucional. Estadão. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,agu-diz-que-desaposentacao-viola-regra-e-e-inconstitucional,10000072909>. Acesso em 8 de maio de 2023.

SIMÕES, Odair Raposo. A Desaposentação sob a Ótica do Direito Atual. São Paulo: Nelpa, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Portal do STF. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344962593&ext=.pdf>. Acesso em: 4 de maio de 2023.

TRIVIÑOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.